

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02018.002748/2000-91

INTERESSADO: CIMELPLAC LTDA

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 144/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls. 108 e verso.

Passo ao voto.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 03/10/2008, às fls. 73-77, após recebimento da notificação em 12/09/2008 (Aviso de Recebimento fls.60), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, a Advogada que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, fls. 13 e 65, conferida pelos proprietários da empresa, identificados por meio do instrumento contratual da mesma.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **10/07/2000**, a decisão de homologação do AI foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA no Estado do Pará em **01/04/2005** (fls. 25), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **05/05/2008** (fls.56).

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de prescrição, por força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, é de quatro anos, que não transcorreu no caso.

1 Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Entendo ocorridas as situações que, por força do art. 2º da Lei 9.873/99, ensejam a interrupção da prescrição, ainda antes da primeira decisão, uma vez que houve a produção de **contradita/manifestação por parte do autuante**, com diversos esclarecimentos sobre os fatos (por exemplo, qual a conduta da empresa – adquirir, industrializar e comercializar, qual a participação da empresa, etc).

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, pendente de julgamento ou despacho. Observo que tanto entre a autuação e a homologação do auto de infração, quanto entre essa e a decisão da Presidência do IBAMA diversos atos foram praticados, especialmente de impulsionamento do processo.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

A autuação se deu pela conduta de aquisição de madeira sem licença do vendedor, tendo o auto descrito as madeiras adquiridas e também o fato de que “foi constatado a inexistência tanto do detentor como a área objeto da exploração”. Ausente o autuado no momento da lavratura do auto, houve sua confirmação por duas testemunhas, conforme determina a legislação de regência. Acompanha o auto de infração Memorando Interno, com a discriminação das espécies e volumes utilizados pela empresa.

Em sua defesa, traz apenas alegações genéricas de que “em momento algum, pode se afirmar que constataram a inexistência do detentor”, “que toda a madeira que é explorada pela empresa é com a devida autorização do IBAMA”, “que a madeira adquirida pela empresa e sempre foi de forma legal, e autorizada pelos órgãos competentes”. **Não juntou, porém, qualquer documento que comprovasse tais alegações.**

Em todas suas manifestações posteriores repete os mesmo argumentos, *inclusive no recurso interposto perante a Presidência do IBAMA, aqui analisado.*

Penso que, com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os princípios constitucionais acima referidos encontram-se atendidos, no que me atenho então às argumentações quanto á suposta origem da madeira.

O recorrente aponta inexistência da infração, que não adquiriu a madeira em nenhum momento, sem apontar qual seria a quantidade adquirida ou mesmo a origem lícita da madeira, o que teria condições de fazer, já que toda empresa tem o dever de manter o registro de toda a movimentação.

Em casos como o presente, venho entendendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é, *latu sensu*, não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações. A mera defesa genérica, apontando defeitos sem individualizá-los, dificulta sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da autuação.

O valor da multa, R\$ 88.973,40 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m³, valor mínimo e sobre o qual não cabe maior digressão.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 156858/D.

Brasília, 18/08/14.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

